

Ata da Reunião Ordinária de Plenário nº 471ª do Coren-MS, realizada nos dias dezessete e dezoito de junho de dois mil e vinte e um.

01 Às oito horas do dia dezessete de junho de dois mil e vinte e um, na sede do Conselho
02 Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul, na Avenida Monte Castelo, n. 269,
03 Campo Grande - MS, reuniram-se os membros do Plenário do Coren - MS, nomeados
04 pelo Coren/MS por meio da Decisão Coren-MS nº 125/2020, publicada DOU em 18 de
05 novembro de 2020: **I. Verificação do “Quórum”** Suficiente. Sob a Presidência Dr.
06 Sebastião Junior Henrique Duarte, conselheiros presentes: Sr. Aparecido Vieira
07 Carvalho, Dr. Rodrigo Alexandre Teixeira, Dr. Fábio Roberto Hortelan, Sra. Carolina
08 Lopes de Moraes, Sr. Cleberson dos Santos Paião, Sra. Dayse Aparecida Clemente, Sr.
09 Marcos Ferreira, Dr. Flávio Ferreira; Dr. Leandro Afonso Rabelo Dias. Ausência
10 justificada da conselheira Sra. Maira Antônia Ferreira de Oliveira e Karine Jarcem.
11 Efetivados os conselheiros Fábio Hortelan e Leandro Afonso e substituição as
12 conselheiras Nívea Lorena e Lucyana Justino. **II. Aprovação da ATA da 470ª**
13 **Reunião Ordinária de Plenário.** Aprovado. **III. Informes:** Ofício circular Cofen
14 n.096/21; 0108/21 e n.0115/21; Ofício n.18417/2021-TCU/Seproc; Ofício n.
15 4162/SGTE/SESAU. Ciência do Plenário.
16 **PONTOS DE PAUTA: 01. Parecer DJUR n. 073/2021. Prontuário 108.475.**
17 **Solicitação da profissional de isenção no pagamento das anuidades de 2016 a 2021**
18 **por motivo de doença grave prevista em instrução normativa da Receita Federal**
19 **do Brasil, sem o cancelamento da inscrição.** Realizado a leitura do parecer, não
20 havendo discussão, aprovado por unanimidade o parecer concedendo a isenção das
21 anuidades de 2016 a 2021 a profissional Maria Regina Rodrigues Vieira, Coren-MS
22 108475-AE. **02. Relatório mensal do Departamento de Fiscalização dos meses de**
23 **abril e maio/2021.** Ciência do plenário. **03. Memorando n.036/21 – DFIS. Solicitação**
24 **para contratação de enfermeiros fiscais para atuarem na sede em Campo**
25 **Grande/MS e na subseção de Dourados/MS.** Considerando o número reduzido de
26 fiscais no Coren-MS devido as saídas não substituídas, considerando a fiscalização ser

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

27 atividade finalística do conselho, fica aprovado por unanimidade a convocação do
28 concurso público de 01 fiscal para a subseção de Dourados e 01 fiscal para sede em
29 Campo Grande. **04. Memorando n. 029/21 – DFIS. Encaminhamento de listagem de**
30 **profissionais de Enfermagem no aguardo da deliberação sobre a**
31 **cobrança/justificativa de multa eleitoral, para efetivar o processo de Responsável**
32 **Técnico.** Considerando o prazo para justificativa eleitoral ter encerrado em 08 de maio
33 de 2021, considerando o artigo 29 da Resolução Cofen 612/2019, fica aprovado por
34 unanimidade a cobrança da multa eleitoral aos profissionais aptos que não votaram e
35 não justificaram o voto no prazo determinado. **05. Aprovação Ad Referendum –**
36 **prorrogação do contrato. PAL n. 013/2018 – Contratação de empresa especializada**
37 **no fornecimento e acompanhamento de estágios no Coren-MS.** Homologado. As
38 nove horas e trinta minutos registro a saída dos conselheiros Aparecido Vieira e Marcos
39 Ferreira, ficando substituídos pelos conselheiros Carolina Lopes e Deise Clemente.
40 Registro a entrada da conselheira Lucyana Justino assumindo a posição de titular. **06.**
41 **Ofício n. 031/2021 – DJUR. Ação de cobrança – Acórdão n.2519/2017-1C de**
42 **02.05.2017.** Considerando a quitação do débito referente a TC-CBEX n. 016.970 2017-
43 9 e TC-CBEX n. 016.968.2017-4 e que o débito oriundo da TC-CBEX n. 016.969.2017-
44 0 está sendo cobrado judicialmente através da execução de execução de título
45 extrajudicial, fica aprovado o encerramento e arquivamento do presente PAD. **07.**
46 **Despacho DJUR n. 046/21. PAD 148/2018 – Solicitação de parcelamento de dívida**
47 **dos antigos gestores do Coren-MS.** Considerando o que consta no Despacho DJUR n.
48 046/2021, considerando a quitação da dívida originária do TC-CBEX n. 016.970 2017-9
49 do acórdão 2519/217-IC referente a tomada de contas n. 034.604/2014-6. O plenário
50 aprova por unanimidade o encerramento e arquivamento do presente PAD. As dez horas
51 e vinte minutos registro a entrada dos conselheiros Nívea Lorena e Marcos Ferreira
52 assumindo a posição de titulares. **08. Solicitação de Auxílio representação do mês de**
53 **maio de 2021. Conselheira Sra. Maira Antônia Ferreira de Oliveira (06) auxílios, e**
54 **colaboradores Vergilio Coronel da Silva (05) auxílios, Silvia Alves Bonifácio**
55 **Borgato (05) auxílios, Fernanda Raquel Ritz Alencar (05) auxílios e Deisy Adania**
56 **Zanoni (02) auxílios.** Aprovado pagamento após parecer favorável da controladoria. As
57 doze horas é declarado suspensa a reunião. As quatorze horas do dia dezessete de junho
58 de dois mil e vinte e um, na sede do Conselho Regional de Enfermagem de Mato

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

59 Grosso do Sul, na Avenida Monte Castelo, n. 269, Campo Grande - MS, é reiniciado a
60 471ª Reunião Ordinária de Plenário: **I. Verificação do “Quórum”** Suficiente. Sob a
61 Presidência Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte, conselheiros presentes: Dr. Rodrigo
62 Alexandre Teixeira, Dr. Fábio Roberto Hortelan, Sr. Cleberson dos Santos Paião, Sra.
63 Dayse Aparecida Clemente, Sr. Marcos Ferreira, Dr. Flávio Ferreira; Dr. Leandro
64 Afonso Rabelo Dias, Dra. Karina Jarcem, Dra. Lucyana Justino, Dra. Nívea Lorena
65 Torres. Ausência justificada da conselheira Sra. Maira Antônia Ferreira de Oliveira.
66 Efetivado o conselheiro Flávio Tondati em substituição ao conselheiro Aparecido Vieira.
67 **09. Despacho n. 010/21 – Pregoeiro. Solicitação para renovação da Portaria de**
68 **Pregoeiros, nos novos moldes do Decreto n. 10.024 de 20 de setembro de 2019.**
69 Aprovado a prorrogação pelo período de 01 ano dos empregados públicos Eder Ribeiro
70 e Meire Benites para atuarem como pregoeiros oficiais do Coren-MS. **10. Memorando**
71 **n. 033/21 – DFIS Manifestação sobre a liberação do Assessor Executivo da**
72 **Fiscalização Enfermeiro Dr. Waldeir Rolon Sanches, para acompanhar o**
73 **treinamento/ação da Força Nacional (FNFIS) do Cofen.** Fica aprovado por
74 unanimidade a cedência do assessor executivo de fiscalização Sr. Waldeir Rolon para
75 acompanhar o treinamento/ação da força nacional de fiscalização no máximo a cada 02
76 meses e condicionado que o mesmo reproduza a capacitação aos demais fiscais do
77 Coren-MS. Registro a saída da conselheira Nívea Lorena ficando em sua substituição a
78 conselheira Karina Jarcem. **11. Parecer n. 001/21 – Elaborado pelo Grupo Saúde da**
79 **Mulher.** Realizado a leitura do parecer, não havendo discussão, aprovado por
80 unanimidade. **12. Parecer n. 002/21 – Elaborado pelo Grupo Saúde da Mulher.**
81 Realizado a leitura do parecer, não havendo discussão, aprovado por unanimidade. **13.**
82 **Parecer n. 011/21 – Elaborado pelo Grupo Saúde da Mulher.** Realizado a leitura do
83 parecer, aprovado por unanimidade a concessão do registro de especialista a profissional
84 Ingrid Iara Garcia da Silva. **14. Memorando n. 075/21 – DJUR. Detalhamento das**
85 **atividades realizadas no Departamento Jurídico no mês de maio de 2021.** Ciência
86 do plenário, encaminhar ao controle interno para relatório de gestão. **15. Parecer**
87 **DJUR n. 028/21 – Termo Aditivo do contrato com a empresa FAMATUR**
88 **SERVIÇOS EIRELI. PAL n. 011/2020 – Contratação de empresa prestadora de**
89 **serviços de limpeza e conservação para atender a subseção de Dourados/MS.**
90 Realizado a leitura do parecer, não havendo discussão, aprovado por unanimidade o 1º

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

123 termo aditivo do contrato com a empresa FAMATUR SERVIÇOS EIRELI. PAL n.
124 011/2020. **16. Parecer DJUR n. 069/21 – Prontuário n.475945. Solicitação de**
125 **profissional de Enfermagem pela isenção no pagamento de anuidades, por motivo**
126 **de doença.** Realizado a leitura do parecer, não havendo discussão, aprovado por
127 unanimidade parecer concedendo isenção das anuidades de 2018 a 2021 da profissional
128 Maria José Inácio, Coren-MS 475945-AE. **17. Parecer Contabilidade n.007/21 e**
129 **Parecer Controladoria n. 013/21 – Prontuário n. 619082. Solicitação de profissional**
130 **de Enfermagem pelo reembolso ao pagamento em duplicidade da anuidade de**
131 **2020.** Realizado a leitura do parecer 013/2021-Controladoria. Aprovado por
132 unanimidade o reembolso do valor de 254,42 a profissional Eliane Dantas Umbelino
133 dos Anjos, Coren-MS 619082-TE conforme creditado na conta do conselho conforme
134 Parecer 007/2021-Contadora. **18. Aprovação Ad Referendum Parecer Geral de**
135 **Conselheiro n.003/21 – Elaboradora pela Conselheira Nívea Lorena Torres PAD n.**
136 **055/21 – Solicitação de apoio para palestrar no Instituto de Terapia Intensiva Sul-**
137 **mato-grossense de Dourados/MS, em comemoração ao mês da Enfermagem 2021.**
138 Homologado pelo plenário. **19. Ofício Cofen n. 1131/2021/GAB/PRES –**
139 **Manifestação sobre prestação de contas do Parque Tecnológico. PAD 119/2018.**
140 Ciência do plenário, considerando a aprovação da prestação de contas do PAD 119/2018
141 fica aprovado por unanimidade o encerramento e arquivamento do presente processo.
142 **20. Ofício n. 051/CEE/SED/2021. PAD n. 019/2020.** Ciência do plenário, encaminhar
143 a Câmara Técnica de Educação para manifestação. **21. PAD n. 022/2021.Despacho n.**
144 **26/2021-DJUR. Sugestão de encerramento/arquivamento.** Considerando o que
145 consta no PAD 022/2021 fica aprovado por unanimidade o encerramento e
146 arquivamento do presente processo. **22. Despacho n.458/2021. PAD 029/2021.**
147 **Sugestão de encerramento/arquivamento.** Considerando o arquivamento integral da
148 denúncia na Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª região. Fica aprovado por
149 unanimidade o encerramento e arquivamento do presente processo. **23. Despacho n.**
150 **447/21 – DFIS. PAD 056/2021. Sugestão de encerramento/arquivamento.**
151 Considerando que após averiguação prévia de fiscalização não foi encontrado déficit de
152 profissionais de enfermagem, objeto esse da denúncia, fica aprovado por unanimidade o
153 encerramento e arquivamento do processo. **24. Despacho n. 043/21 – DFIS. PAD**
154 **059/2021. Sugestão de encerramento/arquivamento.** Considerando que o teor do

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

155 PAD está dentro da legalidade e regras do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, fica
156 aprovado por unanimidade o encerramento e arquivamento do processo. **25. Aprovação**
157 **Ad Referendum do Parecer Geral de Conselheiro 05/2021. Emitido pelo**
158 **conselheiro Rodrigo Alexandre Teixeira. PAD 057/2021. Solicitação de apoio do**
159 **profissional de enfermagem Carlos Hernandes Lopes Alves, Coren-MS 242424-**
160 **ENF. Homologado. As dezessete horas é declarado suspensa a reunião. As oito horas do**
161 dia dezoito de junho de dois mil e vinte e um na sede do Conselho Regional de
162 Enfermagem de Mato Grosso do Sul, na Avenida Monte Castelo, n. 269, Campo Grande
163 - MS, é reiniciada a 471ª Reunião Ordinária de Plenário. **I. Verificação do “Quórum”**
164 Suficiente. Sob a Presidência Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte, conselheiros
165 presentes: Sr. Aparecido Vieira Carvalho, Dr. Rodrigo Alexandre Teixeira, Dra. Karine
166 Jarcem, Dra. Nívea Lorena Torres, Dra. Lucyana Justino, Dr. Fábio Roberto Hortelan,
167 Sra. Carolina Lopes de Moraes, Sr. Cleberson dos Santos Paião, Sra. Dayse Aparecida
168 Clemente, Sr. Marcos Ferreira, Dr. Flávio Ferreira; Dr. Leandro Afonso Rabelo Dias.
169 Ausência justificada da conselheira Sra. Maira Antônia Ferreira de Oliveira. **26.**
170 **Memorando n. 068/21 – DJUR Honorários advocatícios cobrado na execução fiscal**
171 **e Memorando n. 01/2021 – Comissão de Conciliação. Solicitação de redução da**
172 **porcentagem dos honorários recebidos em ações de execução fiscal e de outras**
173 **naturezas, de 20% para 10%.** Sebastião afirma que o trabalho da comissão de
174 conciliação de débito. O objetivo do Coren-MS não é enriquecer. O Coren-MS está
175 tentando ajustar o valor salarial do nível médio, mas não consegue resolução devido a
176 questão financeira. A enfermagem empobreceu muito. Sebastião afirma que se sente
177 incomodado pelo fato de pedir a isenção dos valores de honorários advocatícios.
178 Douglas explica que a maioria das pessoas não entende o que são honorários. Os
179 honorários advocatícios são duas espécies, honorários contratuais e honorários de
180 sucumbência. Ele foi criado como espécie de penalidade par aqueles que perdem a ação
181 judicial e deixaram ação se judicializar. O honorário de sucumbência está previsto
182 legalmente no Código de Processo Civil, possuem natureza jurídica alimentar. A dúvida
183 maior é com relação aos 20% por cento. Anteriormente eram cobrados 10% sobre o
184 valor da causa. Quando eu entro com a ação de execução fiscal, deve-se esperar um
185 débito de 4 anos, quando eu entro com esta ação o juiz manda a parte contrária pagar e
186 estipula o valor de honorários. O Poder Judiciário é super moroso. Antes se cobrava

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

187 estes 10% sobre o valor da causa. Sobreveio a Resolução da conciliação, e este valor
188 caiu drasticamente. Nós paramos de cobrar 20% sobre o valor da negociação e não 10%
189 sobre o valor total da dívida. Eu queria esclarecer esta questão que advogado está
190 enriquecendo no Coren-MS. E não está. Há algumas questões práticas que a Dra.
191 Idelmara quer esclarecer. Idelmara afirma que conseguiu distribuir a dívida ativa em
192 2007 e não havia carro, nós pegávamos o nosso carro e levávamos os processos para
193 distribuir na justiça federal. Aqui no Coren-MS nós ficamos um ano sem mandar
194 notificação de cobrança devido o sistema da BRC e prescreveu bastantes anuidades.
195 Houve um aumento agora, que eu acredito que sejam os bloqueios, porque os juízes
196 estão encontrando maior dinheiro dos profissionais. Douglas afirma que ficou uma
197 situação desconfortável que nós estamos tirando dinheiro do profissional. Nós somos
198 sensíveis a isso. Temos a sensibilidade quanto a situação dos profissionais. Isso ocorre
199 no geral quando há conta bloqueada. Nós sugerimos que seja cobrado 10% sobre o valor
200 da causa ou 20% sobre o valor negociado na conciliação, o que ficar melhor para o
201 profissional. Isto é normatizado pelo Cofen através de Resolução Cofen n. 534/2017.
202 Sebastião afirma que a proposta apresentada fica confusa, não trabalhar com percentual
203 máximo, pois para quem está trabalhando, fica um valor elevado. Nós somos elegíveis e
204 estamos aqui trabalhando para a enfermagem. Temos 7 mil profissionais na dívida
205 ativa. Estamos fazendo uma gestão com muita responsabilidade e reconhecemos o
206 problema financeiro da enfermagem. Demos o aumento salarial de acordo com o índice
207 INPC. Os valores praticados no Coren-MS são muito baixos se comparados com outros
208 Coren's. Cleberson afirma que o profissional quando chega ao Coren com a dívida na
209 mão, ele afirma que não tem condições de pagar honorários advocatícios e anuidade e
210 mostra o contra cheque. O profissional chega com uma dívida de 4.000 reais e com os
211 descontos fica 2000 reais e 400 reais de honorários. Se o profissional de enfermagem
212 esta empobrecido nós como representantes temos que ficar sensibilizado. Temos que
213 defender as causas destes profissionais. Concordo com a sugestão do Dr. Sebastião em
214 fixar os honorários em um valor fixo, para não termos que ficar pedindo para abaixar os
215 honorários. Conselheiro Rodrigo Teixeira concorda em parte com a fala de Cleberson,
216 em razão de ser injusto com os profissionais que estão adimplentes. Porque existem
217 profissionais que deixam a dívida acumular, não valorizam a categoria. Podemos
2180 trabalhar com por exemplo em 15% sobre o valor com o desconto, cada caso é um caso.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

219 Conselheiro Aparecido afirma que se o jurídico fizer um estudo de impacto, fica mais
220 fácil, para nem o profissional e nem o jurídico sair prejudicado. Conselheiro Marcos
221 afirma que nesta situação o jurídico é que está sendo beneficiado. Porque os valores dos
222 honorários devem ser pagos à vista e primeiro que a dívida. Penso que temos que somar
223 os riscos, o Coren-MS pode sofrer o calote. Podemos parcelar esses honorários, para
224 correremos esse risco justo, se o profissional não pagar as parcelas o jurídico também
225 ficará sem receber e estará dividindo os riscos, para que o Coren-MS e o jurídico
226 cresçam juntos. Conselheira Dayse pensa que os honorários devem ser fixados num
227 valor. Conselheiro Sebastião afirma que a responsabilidade da cobrança é do Coren-MS.
228 Sebastião propõe em fixar no valor máximo de 15% sobre o valor da dívida em até
229 1.000 reais e dívidas acima de 1.001 reais, que seja cobrado 10% de honorários,
230 independente, do valor ser o total da ação ou o da negociação em conciliação.
231 Conselheiro Marcos propõe que os honorários advocatícios sejam parcelados junto com
232 a negociação da dívida. Fica deliberado por decisão na próxima reunião de plenário
233 após análise e consulta do departamento jurídico sobre a legalidade dos valores. **27.**
234 **Memorando n. 070/21 – DJUR Valores cobrado de custas processuais.** Este
235 memorando é um esclarecimento do motivo da cobrança de 25 reais do profissional nas
236 ações de cobrança contra o profissional. Este valor se refere às custas judiciais. Há um
237 sistema próprio da justiça federal onde este valor deve ser recolhido. O valor limite é de
238 R\$ 10,64. Idelmara relata que quando foi contratada em 2009 até 2019 era o valor de R\$
239 10,64, a partir daí passou-se a cobrar 1% sobre o valor da causa. Tem também a despesa
240 com o aviso de recebimento da carta de notificação do processo administrativo de
41 cobrança. O Edital que engloba os profissionais que não receberam a carta, este não é
242 cobrado pelo Coren-MS. A média da cobrança de custas é de R\$ 25 reais. Este valor
243 pode ser mudado, como é a própria legislação do Cofen. Sebastião afirma que valores
244 cobrados aos profissionais de enfermagem são descritos em decisão anual que é
245 encaminhada ao Cofen para a homologação. Sebastião questiona sua preocupação se
246 pode ser alterado o valor sem estar na decisão aprovada pelo Cofen. Idelmara afirma
247 que este valor de cobrança das custas não é ilegal, porque está fundamentado na
248 legislação judiciária. Sebastião concorda que este valor deve ser arcado pelo
249 profissional, em razão de ser uma cobrança que o profissional dá causa, o Coren-MS
250 não pode arcar com tudo. As custas processuais estão fundamentadas em lei. Sebastião

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

251 afirma que entende que seja legal, mas tem que verificar a regularidade. Sebastião
252 afirmar não ter problema em regularizar os valores. O Coren-MS não reajustou as
253 anuidades. Sebastião questiona se é necessário regulamentar as taxas de custas.
254 Idelmara afirma que este valor pode ser colocado com despesa administrativa. Sebastião
255 afirma que o Cofen retirou alguns valores, devido à ausência de respaldo legal. Idelmara
256 e Douglas afirmam que a cobrança deste valor não tem implica em ilegalidade ou
257 irregularidade em razão de estar previsto na Resolução Cofen n.614. Douglas sugere
258 que dá para deixar a cobrança das custas judiciais, para inserir na próxima decisão de
259 anuidades e taxas. Sebastião concorda que o cálculo destes valores apesar de
260 sobrecarregar o trabalho do DJUR, a decisão é da Plenária. Esta despesa é para ressarcir
261 o processo, entra numa conta diferente, não é repassado para o Cofen. Decide-se por
262 aprovar o memorando n. 070/2021 e que na próxima decisão de taxas e valores seja
263 incluído o valor das custas nas despesas administrativas, ficando até a elaboração desta
264 decisão autorizado a cobrança das custas no valor de R\$ 25 reais. **Julgamento de**
265 **Processos Ético e Pareceres Administrativos. 28. Julgamento PED N. 006/2020.**
266 **Conselheira Relatora Lucyana Conceição Lemes Justino. Denunciante Coren-MS**
267 **em desfavor de Alessandro dos Santos Rodrigues, Dr. Luciwaldo da Silva Athloff**
268 **(advogado denunciante) Dr. Genilson Romeiro Serpa (advogado do denunciado).**
269 Feito o pregão pelo Conselheiro Fábio dos Santos Hortelan. Presente o procurador do
270 denunciado Dr. Genilson Romeiro Serpa, OAB/MS nº 13267. Presidente Sebastião
271 explica o rito processual para a parte. Efetivados os conselheiros Rodrigo Teixeira,
272 Lucyana Conceição Lemes Justino, Cleberson Paião, Aparecido Vieira, Carolina Lopes
273 e Flávio Tondati. Conselheira Lucyana Conceição Lemes Justino inicia a leitura do seu
274 voto. O advogado cumprimenta a todos, e explica que na verdade esse processo só
275 adveio por conta de uma ação trabalhista, onde os próprios denunciantes confessam que
276 o denunciado exercia a função de cuidador e não de enfermeiro. A meu ver esta
277 denúncia foi feita para constranger o denunciado a desistir da ação ou fazer a acordo na
278 ação trabalhista, assim entendo, que estão usando este processo ético para se livrar de
279 uma ação trabalhista. Foi nomeado na ação trabalhista como enfermeiro, os processos
280 trabalhistas são sigilosos, isto não é provar que ele exercia a função de enfermeiro. Este
281 processo trabalhista não tem sentença, a própria denunciante deste processo ético,
282 afirma que ele é cuidador, ele nunca fez nenhum tipo de procedimento que fosse

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

315 específico de enfermeiro, a própria clínica que foi ouvida neste processo, afirma que ele
316 não exercia a função de enfermeiro, apenas cuidava das pessoas que estão internada. Os
317 denunciantes estão se atendo a questão da função de enfermeiro pelo denunciado, ele
318 não estava se apresentando assim, ele não divulgou que era enfermeiro. O Coren-SM só
319 teve acesso a esta informação em razão da denúncia. Nós emendamos a inicial para que
320 o vínculo dele seja reconhecido como cuidador. Ele foi contratado por diárias, mas tinha
321 que ir todos dias ao trabalho, e recebia por mês, e isso que nós queremos, que o vínculo
322 de trabalho dele seja reconhecido. Não entendo pela divulgação ou pelo exercício
323 profissional, que ele seja punido. Meu pedido é que este processo seja julgado
324 improcedente. Conselheira Lucyana vota pela condenação do denunciado a penalidade
325 de advertência verbal por violação ao artigo 64 da resolução Cofen nº 564/2017.
326 Conselheiro Rodrigo Teixeira questiona se dentro dos autos constam o contrato de
327 prestação de serviço. Lucyana explica que o contrato era verbal, e que a palavra
328 enfermeiro foi usada na inicial. A função dele era de cuidador. Não tinha inscrição no
329 Coren-MS. Sebastião questiona a data do fato, do período que ele trabalhou como
330 diarista. Lucyana explica que foi de outubro de 2016 a março de 2018, e que o
331 denunciado pleiteou o reconhecimento de vínculo de enfermeiro em 2017. Sebastião
332 explica que esta família queria precarização, mão de obra barata. Lucyana explica que
333 ele exercia a função de cuidador. Trabalhava como auxiliar para alimentação e banho.
334 Sebastião explica que é comum o cuidador se apresentar como enfermeiro. Sebastião
335 explica que a responsabilidade de pedir a qualificação do profissional é de quem está
336 contratando. Se a pessoa não pede, ela assume o risco. Eu penso que as nossas decisões
337 aqui mudam a vida das pessoas. Ele requereu na ação trabalhista o valor da função de
338 enfermeiro em período que não tinha formação. No processo trabalhista ele se anuncia
339 como enfermeiro. O advogado juntou aos autos documento que alterou o seu pedido na
340 ação trabalhista. Conselheira Lucyana altera o seu voto pela absolvição do denunciado
341 em razão de estar provado nos autos que o denunciado alterou o seu pedido na
342 reclamação trabalhista. Parecer aprovado por unanimidade. **29. Parecer Geral de**
343 **Conselheiro n. 006/21. PAD 044/2021 – Elaborado pelo Conselheiro Dr. Rodrigo**
344 **Alexandre Teixeira.** Realizado a leitura do parecer, aprovado por unanimidade,
345 designar como comissão sindicante de Interdição Ética Cleberson Paião, Silvia
346 Bonifácio e Andrielle Nunes. **30. Julgamento do PED N.004/2020, denunciante**

347 **Coren-MS, em desfavor Marcilene Goulart de Azevedo Teixeira e Lisie da Silva de**
348 **Lima. Dr. Rodrigo Martins Alcântara (advogado denunciadas).** Feito o pregão pelo
349 Conselheiro Fábio Hortelan. Presente o procurador das denunciadas Dr. Rodrigo
350 Martins Alcântara, OAB/MS nº 8158, as denunciadas Dra. Lisie da Silva de Lima, CPF
351 nº 925.874.531-00 e Sra. Marcilene Goulart de Azevedo Teixeira, Coren-MS nº 276178-
352 TE. Conselheiro Sebastião explica o rito processual às partes. Efetivados os
353 conselheiros Rodrigo Teixeira, Lucyana Conceição Lemes Justino, Cleberson Paião,
354 Aparecido Vieira, Carolina Lopes, Flávio Tondati e Leandro Afonso Rabelo.
355 Conselheira Lucyana Conceição Lemes Justino. Conselheira Relatora Lucyana Justino
356 inicia a leitura de seu voto. Advogado das denunciadas cumprimenta o Plenário do
357 Coren-MS, senhores, causa um pouco de perplexidade o motivo pela qual este fato veio
358 para o Coren-MS, na minha percepção não havia motivo para este caso vir ao Coren-
359 MS visualizando o Código de Ética de Enfermagem. Tem dois personagens que
360 devemos observar neste processo. Na minha percepção este caso veio para cá por
361 retaliação da chefia das profissionais de enfermagem. Há relatos no processo de
362 reclamação das profissionais aos superiores. A enfermeira Fernanda Alves de Lima foi
363 quem fez a investigação do caso, se limitando a analisar três páginas do prontuário, sem
364 sequer ter ouvido alguma testemunha, não foi aberto sindicância no hospital. Não fora
365 individualizada a conduta. Generalizou-se e jogou-se no processo. A falta de
366 individualização da conduta dificultou o exercício da defesa. Analisaram os documentos
367 e não sei de onde tiraram relato de broncoaspiração. Este ofício me causa perplexidade,
368 pois ao apagar das luzes da investigação apareceu este ofício com o relato de
369 broncoaspiração. Faço a leitura do depoimento da enfermeira Fernanda Alves de Lima.
370 Fernanda afirma que a Mayara relata para ela a investigação passo a passo dos fatos.
371 Afirma que a Mayara respondeu para ela e no seu depoimento diz o seguinte, gerente da
372 pediatria. A Fernanda me notificou. A notificação é o documento de página 112 que a
373 Fernanda redigiu, e uma fala que a outra foi quem notificou. Não sabiam informar quem
374 fez a administração da dieta, não sabem informar se a mãe estava dormindo. Todas as
375 testemunhas ouvidas afirmam que a mãe estava acordada. Fernanda afirma que não
376 consegue concluir o que houve. A Mayara afirma que ao analisar o prontuário, conclui
377 que não houve broncoaspiração. O paciente morreu devido ao seu estado clínico. A
378 Técnica Marcilene nem deveria estar aqui porque não administrou a medicação, quem

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

379 iniciou a dieta foi a Stelita. O médico Karmouche que atestou o óbito concluiu que
380 houve broncopneumonia. A quantidade de leite não justificava a conclusão de
381 broncoaspiração. O médico pediu a necropsia, mas a família não aceitou. Por todas
382 essas considerações peço a absolvição das denunciadas. Conselheira Lucyana vota pela
383 absolvição das denunciadas. Sebastião questiona se há anotação no prontuário da
384 Stelita, Conselheira Lucyana afirma que em nenhum momento a Stelita assinou o
385 prontuário. As testemunhas não confirmam que a Stelita administrou a medicação.
386 Apenas as denunciadas afirmam que a Stelita administrou os medicamentos. Sebastião
387 afirma que uma cosia é a causa do óbito, devido à ausência da necropsia, outra coisa é
388 assumir o cuidado. O registro é que vai dizer se há ou não assistência prestada. O óbito
389 não há como atribuir. Agora o falso testemunho é uma infração. Se a outra técnica de
390 enfermagem que é falecida e prestou o cuidado ela deveria ter feito o registro. O marido
391 da falecida afirma nos autos que sua esposa estava sofrendo devido à pressão sofrida
392 pelas denunciadas em assumir a responsabilidade pelo fato. Conselheiro Rodrigo afirma
393 que a broncoaspiração não restou provada e no registro quem registra é técnica
394 Marcilene, ela era a responsável pelo paciente, mas não registrou aplicação de
395 medicação. Conselheiro Leandro afirma que a questão do registro é importante porque
396 quando você desenvolve qualquer outra atribuição, se outras pessoas fizerem qualquer
397 tipo de outro procedimento, a pessoa responsável deve registrar que outro colega
398 prestou assistência no prontuário ou o próprio colaborador que prestou assistência deve
399 realizar o registro. Conselheira Lucyana afirma que no prontuário não há o histórico do
400 relato. É muito sucinto, para um paciente que está saturando se agravando, não há
401 clareza, tem apenas duas folhas. Sebastião considera fundamental a oitiva da mãe do
402 menor, por ser questão de justiça. A mãe tem que identificar quem foi o profissional que
403 estava lá. E quem pese toda discussão ter procedência, o processo vai retornar à
404 Comissão para identificar qual profissional fez a assistência. **31. Julgamento PED N.**
405 **025/2019, denunciante Ana Carolina dos Anjos Wandscheer. Em desfavor Alice**
406 **Rodrigues de Lima Nascimento, Dr. Patrick Hernands Santana Ribeiro.** Feito o
407 pregão pelo Conselheiro Fábio Roberto dos Santos Hortelan. Presente a parte Dra. Alice
408 Rodrigues Limas Nascimento, Coren-MS nº 563656-ENF e sua procuradora Dra.
409 Tatianni Phabiólla da Silva Bueno, OAB/MS nº 13761. Conselheira Relatora Nívea
410 Lorena Torres inicia a leitura do seu parecer conclusivo. A procuradora da denunciada

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

411 afirma que é advogada da denunciada, inclusive na ação criminal em que a denunciante
412 ofereceu por ameaça e lesão corporal, recebi o processo criminal onde a denunciante
413 não comparecer para a primeira audiência, o processo foi extinto sem resolução do
414 mérito. Essa sentença já está no processo, já está liberada caso queiram anexar a
415 sentença. Eu acredito que o fato da denunciante não estar aqui hoje, demonstra por parte
416 dela nenhum interesse no esclarecimento dos fatos. No próprio relatório está descrito
417 que não há prova da agressão. A intenção dela é prejudicara denunciada, pois apesar das
418 alegações, não houve provas dos fatos. No processo criminal gera-se uma certidão por
419 antecedentes. A denunciada poderia propor contra ela uma ação por denunciação
420 caluniosa. No momento em que ela poderia apresentar na presença da denunciada as
421 provas de suas alegações, ela não esteve presente. A denunciada a todo momento se
422 defendeu, trouxe testemunhas. Não é fácil passar por processo criminal ou
423 administrativo. É grave gerar antecedentes no seu perfil profissional, considerando a
424 ausência de provas. Postas essas considerações eu pleiteio a absolvição da denunciada.
425 O que foi passado pela chefia da denunciada para ela fazer, ela fez, devido ser o seu
426 chefe. Denunciada afirma que iniciou na carreira de enfermeira tem pouco menos de 2
427 anos, eu a Alice estava apenas iniciando. Tenho nove anos de inscrição no conselho de
428 classe, sou técnica de enfermagem há 9 anos, e nunca pesei por erro, espero que isso
429 seja levado em consideração. Eu deixei passar algumas coisas com relação aos pacientes
430 devido a déficit de dimensionamento. Eu priorizei um atendimento complexo, em levar
431 um paciente para a Uti, do que me atentar a data do equipo que havia acabado de ser
432 colocado. Eu gostaria de deixar claro a minha história perante este conselho, eu estou
433 inscrita neste conselho há 09 anos, e desejo que isso mostre algo a meu favor. Em
434 nenhum momento ela esteve disposta a conciliação. A respeito da passagem de plantão,
435 eu estava ali, mas ela de descompensou e não estava presente no plantão. Conselheira
436 Nívea vota pela condenação da denunciada por violação aos artigos 24 e 25 da
437 Resolução Cofen nº 564/2017. Conselheiro Leandro questiona se ambas tiveram a
438 mesma postura de assédio moral, entendo que cabe as duas a mesma penalidade.
439 Conselheira Nívea concorda com o posicionamento e registra no seu parecer que houve
440 falta de urbanidade pelas duas profissionais. Conselheiro Leandro afirma que a partir do
441 momento em que você se sujeito a trocar um plantão com o dimensionamento abaixo do
442 previsto pela legislação do Cofen, você assume os riscos, com o de dois técnicos por 19

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

475 leitos. Sebastião questiona se houve dano, Conselheira Nívea afirma que houve danos
476 apenas quanto ao trabalho, para pacientes não houve danos. O acontecido tumultuou a
477 passagem de plantão. A meu ver a instituição também fez sua parte, houve falha da
478 instituição. Sebastião afirma que se não estiver materializado nos autos falha por
479 imperícia, negligência ou imprudência, não há razão para a condenação ética. Eu
480 acredito que os fatos discutidos nos autos já servem de aprendizado para as partes. No
481 campo profissional deve ser profissionalismo. Se houver a condenação da denunciada,
482 devemos abrir processo ético em desfavor da denunciante. O fato de estar aqui no
483 Coren-MS significa que o denunciado fez alguma coisa. Conselheira Nívea afirma que
484 não há dúvida de que houve infração ética dentro do processo de trabalho. Ambas eram
485 recém contratadas. Eu entendo que como estavam em fase de adaptação, elas não
486 tiveram jogo de cintura para resolverem o processo de trabalho. A Conselheira Nívea
487 altera o seu voto pela absolvição da denunciada e que denunciante denunciada sejam
488 convocadas para orientações disciplinares. Aprovado por unanimidade o parecer com
489 consequente o arquivamento do processo. **32. PAD n. 035/2021. Parecer de**
4904 **Admissibilidade n. 019/21 – Elaborado pela Conselheira Dayse Aparecida**
91 **Clemente.** Conselheira Dayse Clemente inicia a leitura de seu voto. Aprovado por
492 unanimidade a abertura de processo ético-disciplinar em desfavor do profissional
493 Clodoaldo de Andrade Coren-MS 1007220-TE por indícios de infração ética aos artigos
494 64, 71, 72, e 83 da Resolução Cofen 564/2017. **33. Julgamento PED N. 025/2019.**
495 **Carlos Moreira dos Santos Júnior.** Conselheiro Fábio Roberto dos Santos Hortelan
496 faz o pregão. Registra-se a ausência da parte. Conselheiro Aparecido Vieira Carvalho
497 realiza a leitura do parecer concluindo com voto de absolvição do denunciado Carlos
498 Moreira dos Santos Júnior Coren-MS 703805-TE. Parecer aprovado por unanimidade.
499 **34. PAD 040/2021. Parecer de Admissibilidade n. 020/21 – Elaborado pela**
500 **Conselheira Nívea Lorena Torres.** Conselheira Nívea inicia a leitura de seu parecer.
501 Aprovado por unanimidade a abertura de processo ético-disciplinar em desfavor da
502 enfermeira Dra. Debora Zeferino, Coren-MS nº 136602-ENF, por indícios de infração
503 ética aos artigos 25, 72 e 83 da Resolução Cofen n. 564/2017. **35. PAD 044/2021 -**
504 **Parecer de Admissibilidade n. 017/21 – Elaborado Conselheiro Rodrigo Alexandre**
505 **Teixeira. Parecer de Admissibilidade 017/2021.** Conselheiro Rodrigo inicia a leitura
506 de seu voto. Conselheiro Rodrigo vota pela não admissibilidade da denúncia e não

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

507 abertura de processo ético-disciplinar. Parecer aprovado por unanimidade. **36. PAD**
508 **060/2021 – Decisão de inscrições de Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e**
509 **Auxiliar de Enfermagem do Coren-MS.** Conselheiro Fábio Roberto dos Santos
510 Hortelan inicia a leitura do relatório da DIRC. Homologada as inscrições conforme o
511 memorando n 044/2021 e 045/2021. **37. Ofício DEFIS n. 349/2021 – CRM-MS.**
512 Ciência do plenário, encaminhar cópia ao DFIS e DJUR para conhecimento e
513 providencias. Nada mais a tratar, as quatorze horas fica declarado encerrada a 471ª
514 Reunião Ordinária de Plenário.

515

516

517

518 **Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte**
519 **Presidente**
Coren-MS n. 85775

Dr. Rodrigo Alexandre Teixeira
Secretário
Coren-MS n. 123978

520

521

522 **Sr. Cleberson dos Santos Paião**
523 **Tesoureiro**
524 **Coren-MS n. 546012-TE**

Sr. Aparecido Vieira Carvalho
Conselheiro
Coren-MS n.218938_TE

525

526

527 **Dr. Fábio dos Santos Hortelan**
528 **Conselheiro**
529 **Coren-MS 104223-ENF**

Sra. Dayse Aparecida Clemente
Conselheira
Coren-MS n. 11084-AE

530

531

532 **Dr. Karine Jarcem**
533 **Conselheira**
534 **Coren-MS n. 357783-ENF**

Dra. Nívea Lorena Torres
Conselheira
Coren-MS n. 91377-ENF

535

536

537 **Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino**
538 **Conselheira**
Coren-MS n. 147399-ENF

Sra. Maira Antônia F. de Oliveira
Conselheira
Coren-MS n. 1506203-TE

539

540

Dr. Flávio Tondati Ferreira
Conselheiro
Coren-MS n. 158519-ENF

Dr. Leandro Afonso Rabelo Dias
Conselheiro
Coren-MS n. 175263-ENF

541

542

543

544

Sr. Marcos Ferreira Dias
Conselheiro
Coren-MS 258709-TE

Sra. Carolina Lopes de Moraes
Conselheira
Coren-MS n.64530-AE

545

546

547

548

549

550